

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 15.762/04/2ª Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010110394-51
Impugnante: Cimed Indústria de Medicamentos Ltda. (Coobrigada)
Autuada: Cimed Indústria de Medicamentos Ltda.
Proc. S. Passivo: Júlio Ulisses Correia Nogueira/Outros
PTA/AI: 02.000205524-04
Inscr. Estadual: 525.013249-0040 (Coobrigada)
CNPJ: 02.814.497/0001-07 (Autuada)
Origem: DF/Teófilo Otoni

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE – MEDICAMENTOS – Constatado o transporte de medicamento acobertado por nota fiscal inidônea, nos termos do art. 134, inciso X do RICMS/2002 (vigente à época) c/c art. 4º da Resolução Conjunta n.º 3.276 de 27/08/02, visto que referido documento consignou numeração do lote de fabricação diversa daquela aposta nas embalagens produtos transportados. Exigências mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte desacobertado de medicamento (Captopril 25 mg 500 cp., lotes de fabricação de n.º 101 a 110 e 134 a 137 e 155). Desconsiderada pelo Fisco a nota fiscal de n.º 284.089, emitida em 08/05/03 pela Coobrigada, em virtude de restar caracterizada a inidoneidade prevista no art. 134, inciso X do RICMS/96 (vigente à época) c/c art. 4º da Resolução n.º 3.276/02, posto que referido documento consignou numeração do lote de fabricação diversa daquela aposta nas embalagens dos produtos transportados.

Lavrado em 15/05/03 - AI exigindo ICMS, MR e MI (prevista no art. 55, inciso II da Lei 6763/75, majorada em 50% em razão da reincidência constatada em relação ao DAF de n.º 04.000256578-21).

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 23/33.

O Fisco se manifesta às fls. 79/81, refutando as alegações da Impugnante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 92/97, opina pela procedência parcial do Lançamento, para que seja excluída a majoração da multa isolada e, ainda, o Autuado do pólo passivo da obrigação tributária.

DECISÃO

Inicialmente vale ressaltar que “parte” dos fundamentos do parecer da Auditoria Fiscal integra a presente decisão, face a sua clareza e precisão.

A acusação de *transporte de mercadoria desacoberta de documento fiscal* se deve à desclassificação da Nota Fiscal n.º 284.089, de 08/05/2003 (fls. 08), emitida pela Coobrigada “CIMED Indústria de Medicamentos Ltda.”, sediada em Pouso Alegre/MG, para a venda de medicamentos ao “Laboratório Industrial Farmacêutico de Alagoas S/A”, a qual foi considerada “inidônea” pelo fato da numeração dos lotes, aposta nas embalagens de tais produtos, não corresponder àquela lançada no referido documento fiscal, nos termos dos Artigos 1º e 4º da Resolução n.º 3.276, de 27/08/2002 (cópia anexa), c/c Artigo 134, Inciso X, Parte Geral, do RICMS/02 (reproduzido às fls. 28).

Alega a Impugnante em sua defesa, que estaria sujeita somente às imposições do Artigo 16, Incisos III e XIII, e do Artigo 39, ambos da Lei n.º 6.763/75, por considerar que a “resolução” e o “decreto” citados no AI, como normas reguladoras, extrapolam o alcance da referida “lei”. Assevera, ainda, que, além dos medicamentos terem sido destinados a campanhas de saúde pública do Estado de Alagoas, o equívoco cometido na descrição da numeração dos lotes não causou prejuízos ao Fisco mineiro, na medida em que não se apurou qualquer outra divergência na nota fiscal autuada, tendo o imposto sido antecipadamente recolhido por substituição tributária. Na hipótese de não serem acatadas tais assertivas, ela protesta pela exclusão da Multa Isolada, ou, senão, pela sua redução ao percentual de 20%.

Concernente aos embates contra os dispositivos capitulados no AI, não assiste razão à Coobrigada, pois, como bem observado pelo Fisco, o próprio Inciso XIII do artigo 16 da Lei n.º 6.763/75, estabelece como obrigação o “cumprimento de todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária”, sendo que, segundo o artigo 96 do CTN, a expressão “legislação tributária” compreende as “leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares”. Desse modo, tem-se como correta a identificação dos normativos infringidos lançados na peça fiscal, vinculados à Resolução n.º 3.276/02 e ao Decreto n.º 43.080/02 - RICMS/02.

Quanto ao suposto engano ocorrido na discriminação dos números dos lotes dos medicamentos na NF n.º 284.089, também não procedem as justificativas apresentadas pela Litigante. Para o produto envolvido na autuação (medicamento “Captopril - 25 mg.”), ela traz aos autos documentos que indicam a equivalência entre sua numeração de fabricação e aquela sugerida pelo laboratório alagoano destinatário (fls. 47/49). Porém, ambas não tem qualquer correspondência com a numeração aposta nas caixas que embalavam os produtos, descrita no AI (fls. 03), no TAD n.º 016.620 (fls. 02) e na Contagem Física de Mercadorias em Trânsito (fls. 18).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Percebe-se, também, que, apesar de todas as numerações veiculadas a tal laboratório terem a mesma consistência (fls. 49), variando, apenas, o 5º, 6º e 7º dígitos, nem mesmo estes são condizentes com os números apurados pelo Fisco junto às embalagens dos medicamentos.

Outro argumento que merece recusa é o de não ter havido prejuízo ao Erário em função da inexistência de outras divergências na NF n.º 284.089. O Fisco, ao apurar o descumprimento da determinação contida no artigo 1º da Resolução n.º 3.276/02 (indicação do número do lote de fabricação do medicamento na nota fiscal), desclassificou tal documento, por tê-lo como “inidôneo”, nos termos do artigo 4º da citada Resolução, c/c artigo 134, Inciso X, Parte Geral, do RICMS/02, e considerou a operação como desacoberta (artigo 149, Inciso I, Parte Geral, do dito Regulamento).

Outrossim não merece qualquer reparo a multa isolada exigida (majorada em 50%), face a constatação da reincidência da mesma infração (transporte de mercadoria desacoberta de documentação fiscal, com aplicação da penalidade prevista no art. 55, inciso II da Lei 6763/75), conforme demonstrado na tela SICAF de fls. 07, relativamente ao DAF de n.º 04.000256578-21.

Salienta-se que muito embora o Fisco não tenha citado no campo “Infrigência/Penalidade” na peça acusatória o dispositivo legal que alicerçou o agravamento da multa isolada (art. 53, § 7º da Lei 6763/75), percebe-se que tal fato não ensejou cerceamento do direito de defesa da Impugnante, visto que no “Demonstrativo do Crédito Tributário” constante do relatório do AI (fls. 04) há menção sobre a reincidência. Ademais na própria Impugnação (fls. 24), o sujeito passivo faz referência ao acréscimo da penalidade em virtude da reincidência constatada.

Acrescenta-se, ainda, que à dita multa isolada, não cabe a redução à 20% pretendida pela defesa, por se tratar de desacobertamento oriundo de desclassificação de documento fiscal.

As demais ponderações da Impugnante mostram-se meramente protelatórias, bem como as decisões desta Corte por ela citadas tratam de matéria diversa desta lide. No que tange ao PTA n.º 02.000205523.23, vê-se que o mesmo se refere à autuação lavrada concomitantemente com o feito em análise, onde a CIMED/Coobrigada é acusada de emitir a NF n.º 284.089 sem a efetiva saída das mercadorias, com a exigência exclusiva da Multa Isolada prevista no Artigo 55, Inciso III, da Lei n.º 6.763/75.

Legítimas, portanto as exigências fiscais constantes do vertente Auto de Infração, corretamente imputadas ao emitente da NF desclassificada e, ainda, ao transportador consignado no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, CNPJ 02.814.497/0001-07 (fls. 10), em virtude das disposições contidas no art. 14 e 21, inciso II, alínea “d” da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 24/03/04.

**Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente**

**Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora**

